



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Recurso nº : 141.310
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : CELSO ANTONIO FROZZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIÂNÓPOLIS – SC
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.520

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - DOCUMENTOS HÁBEIS - Declarações de terceiros, confirmando a autoria de depósitos em conta-corrente bancária do autuado, não são suficientes para comprovar a origem desses valores, com vistas a excluí-los da tributação por rendimentos omitidos. Confirmada a identificação do depositante, faz-se necessário também comprovar a que título foram realizados os pagamentos. Tratando-se de clientes de contribuinte profissional liberal, a alegação de que os depósitos referem-se a ressarcimentos de despesas deve ser corroborada com os recibos, notas fiscais e outros documentos hábeis emitidos em datas e valores compatíveis com os aludidos depósitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO ANTONIO FROZZA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o montante de R\$ 11.385,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora) que provê o recurso. Designado o Conselheiro Antônio José Praga de Souza para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520
Recurso nº : 141.310
Recorrente : CELSO ANTONIO FROZZA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 08/05/2003, em face do contribuinte acima referenciado, em decorrência de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento, originalmente, exigia o pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$26.369,07, acrescido da multa qualificada de 150% e juros de mora.

Nos termos do Decreto nº. 2.730/1998 e Portaria SRF nº2.752, de 11/10/2001 foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

A autoridade fiscal apurou os valores creditados em contas bancárias, de depósitos e investimentos, mantidas em instituições financeiras (duas contas na Caixa Econômica e uma conta no Banco Itaú), nos meses de janeiro a dezembro de 1998, no montante de R\$101.182,16, em relação aos quais o contribuinte não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Impugnação foi tempestivamente interposta em 09/06/2003, conforme data de ciência do AR, de fl. 265, na qual, o ora Recorrente, inconformado com o feito fiscal, alegou em síntese, o seguinte:

- decadência do direito da Fazenda exigir o IRPF relativo aos fatos geradores ocorridos até 14/05/1998, nos termos dos artigos. 150, §4º, e 156, V do Código Tributário Nacional, argüindo que a intimação do presente lançamento deu-se em 14/05/2003 (fl. 265);

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

- que atendeu pronta e totalmente às intimações da Fiscalização, não poupando esforços para comprovação da origem dos depósitos bancários, como pretendeu demonstrar com os documentos de fls.288 a 460;
- que o procedimento administrativo fiscal é ilegal em decorrência do uso indiscriminado do “arbitramento” e que, mesmo tendo atendido de forma zelosa às intimações da Fiscalização, esta resolveu lavrar o AI.
- que desconhece o motivo dos documentos, declarações e esclarecimentos apresentados não terem merecido fé, vez que a rejeição não fora justificada;
- que considera comprovada a origem dos recursos, conforme relação de todos os depósitos lançados em cada mês, em cada uma das contas na CEF e no Banco Itaú, justificando-os com os Termos de declaração, contrato de mútuo e mais ao que ele se refere como “guias externas”;
- que a base de cálculo do quantum devido foi apurada erroneamente, e em consequência também o respectivo AI, posto que nos valores dos depósitos bancários lançados (R\$101.182,16) já estariam incluídos os seus rendimentos tributáveis, devidamente declarados, no montante de R\$13.018,11, conforme fls.309;
- que não havendo qualquer indício de que teria intenção de sonegar tributos, a fiscalização não poderia ter aplicado a penalidade mais severa ao contribuinte, qual seja, multa de 150%;
- que os depósitos em sua conta corrente se referem às despesas de custas judiciais, de viagem, estadia e levantamentos de valores de seus clientes.

Às fls. 320 a 326 dos autos encontram-se apensados Termos de Declaração, nos quais os declarantes afirmam que, na condição de clientes do advogado, ora Recorrente, pagaram-lhe quantias que, somadas, resultam no valor 

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

de cerca de R\$ 73.317,04, a título de reembolso de despesas, tais como, custas judiciais, despesas de kilometragem, estadia, etc.

Verifica-se que as mencionadas "guias externas" citadas pelo Recorrente se referem às cópias simples de guias de recolhimento de custas judiciais apensadas às fls. 367 a 395, que totalizam cerca de R\$ 17.865,12.

Às fls. 327, se encontra o Contrato de Mútuo celebrado entre Elio J. Frozza e o Recorrente, onde o primeiro emprestou ao segundo, a quantia de R\$10.000,00.

O Recorrente instruiu o feito ainda com peças processuais nas quais constam como parte, os declarantes (signatários dos Termos de Declaração retro mencionados), com claro intuito de comprovar a prestação de serviços advocatícios. É o caso, por exemplo, do Termo de Declaração do Sr. Tarry Magarinos, de fls. 320, com cópias de peças processuais nas quais é parte, apensadas às fls. 338 a 339.

A DRJ de origem, por maioria dos votos, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$ 26.369,07 a título de imposto de renda de pessoa física, acrescido da multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais. Vale dizer que, a DRJ de origem manteve o valor do lançamento relativo ao imposto propriamente dito e, com relação à multa aplicada, reduziu-a de 150% par 75%.

Às fls. 489 a 517, o Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, onde ratifica as razões apresentadas em sede de Impugnação e introduz, em síntese, as seguintes para justificar seu pleito de afastar o lançamento:

- inobservância do § 3º, do artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996, na medida em que não foram excluídos os depósitos individualizados de valor inferior a R\$ 12.000,00 e da mesma forma o somatório individualizado afinal não atinge R\$ 80.000,00;

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

- inobservância do artigo 6º, da Lei nº. 8.021/1990 que determina o lançamento com base em depósitos bancários com origem não comprovada e renda presumida, mediante a constatação de sinais exteriores de riqueza, pressuposto inexistente no caso do Recorrente.

É o Relatório.

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

VOTO VENCIDO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário proposto, conheço do apelo e profiro o voto.

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário decorrente dos valores depositados antes de 14.05.1998, sob alegação de a intimação datar de 14.05.2003. Ocorre que, nesta hipótese, embora o levantamento dos valores seja feito mês a mês, por se tratar de imposto de renda da pessoa física, cujo fato gerador é do tipo complexivo, sua apuração final é anual, em 31.12. de cada ano calendário. Portanto, nada há a ser modificado na decisão da DRJ de origem no que se refere ao afastamento da preliminar de decadência suscitada pelo ora Recorrente.

Conforme se depreende dos autos, o Recorrente é advogado militante e para o exercício de sua profissão recebe de seus clientes, através de depósito em sua conta corrente, valores correspondentes às custas processuais, despesas de viagens em geral e outros reembolsos de despesas comuns à atividade.

Constata-se também, compulsando os autos que, o Recorrente procede a levantamento de valores em benefício de seus clientes, decorrentes de demandas judiciais, montantes que, após transitarem por sua conta corrente, são repassados ao efetivo titular do crédito. Exemplo desta situação se encontra às fls. 366, onde consta apensada cópia do alvará de levantamento n. 207/90 no valor de R\$ 11.386,84. Na mesma data de levantamento do referido alvará, qual seja, 24.08.98 consta um depósito na conta do Recorrente no valor de R\$ 11.364,07.

Em que pese as considerações expostas na r. decisão recorrida, entendo que o termo de declaração assinado pelo Sr. Tharry Magarinos, apensado às fls. 320 dos autos, em conjunto com a cópia das pelas processuais que instruem

Processo nº : 10925.000613/2003-20

Acórdão nº : 102-47.520

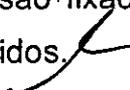
o apelo e comprovam a condição de cliente do signatário daquele documento, deve ser objeto de mais detida análise (fls.396 em diante).

Verifica-se neste termo de declaração de fls. 320 dos autos, que o cliente do Recorrente afirma ter depositado na conta bancária do segundo, durante o ano calendário de 1998, o montante de R\$ 22.100,00 a título de reembolso de despesas.

Há ainda o contrato de mútuo trazido aos autos, celebrado entre o Recorrente e seu irmão, formalizando o empréstimo de R\$ 10.000,00 do segundo ao primeiro.

Com relação a este documento nada há nos autos que permita afastar a presunção de veracidade e autenticidade do documento. Aliás, a meu ver, "data máxima vênia", o fato isolado, de mutuante e mutuário não terem declarado o referido empréstimo, não é razão suficiente para afastar --- na hipótese de depósitos bancários com origem não comprovada, quando o ônus probatório se inverte --- a presunção de veracidade e autenticidade do documento.

Considerando-se a autenticidade dos dois documentos acima referidos, quais sejam, o termo de declaração de fls. 320 e o contrato de mútuo de fls. 327 tem-se a comprovação e, portanto, exclusão do montante considerado omissos, de R\$ 32.100,00.

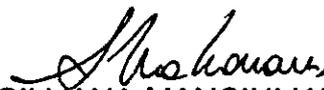
Ora, os depósitos bancários apurados pela autoridade fiscal somam R\$ 101.182,16. Excluindo-se ainda que unicamente, os valores acima mencionados e considerados com origem comprovada, a base de cálculo do lançamento resta em valor inferior a R\$ 80.000,00. A análise individualizada dos depósitos permite constatar que nenhum possui valor superior a R\$ 12.000,00. (v. fls. 313 a 316). Significa dizer que, sem maiores dificuldades, os limites de exclusão fixados pelo inciso II do parágrafo 3º, do artigo 42 da Lei 9.430/96 estariam atingidos. 

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

Cabe registrar que, o Recorrente instruiu o feito com diversos outros documentos, a meu ver, "data vênia" da r. decisão "a quo", capazes de afastar integralmente o lançamento. Contudo, sem desconsiderar as demais provas consubstanciadas nos outros documentos apensados, entendo as acima indicadas, como suficientes para afastar a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 e reduzir a base de cálculo do imposto lançado de modo a permitir a aplicação do inciso II, do parágrafo 3º do mesmo artigo 42 da Lei 9430/96.

Nestas condições, DOU provimento integral ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Redator designado

Designado para redigir o voto vencedor do presente acórdão, adoto o relatório da lavra da ilustre Conselheira Relatora inicialmente indicada para o feito, Dra. Silvana Mancini Karam, ao qual nada tenho a acrescentar.

Todavia, ousou divergir da Relatora quanto à comprovação da origem de parte dos depósitos bancários considerados rendimentos omitidos com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

Entendo que não basta ao autuado fazer prova do responsável pelas operações e juntar declaração deste confirmando a autoria de depósitos em sua conta-corrente, com vistas a excluí-los da tributação por rendimentos omitidos. Confirmada a identificação do depositante, para comprovar a origem desses valores, faz-se necessário também comprovar a que título foram realizados os pagamentos. Tratando-se de clientes de contribuinte profissional liberal, a alegação de que os depósitos referem-se a ressarcimentos de despesas deve ser corroborada com os recibos, notas fiscais e outros documentos hábeis emitidos em datas e valores compatíveis com os aludidos depósitos.

A ilustre Relatora entendeu que foi comprovada a origem de 6 (seis) depósitos na conta-corrente do autuado no Banco Itaú S/A, no valor total de R\$ 22.100,00, que o Sr. Tharry Magarinos declara ter efetuado a título de reembolso de despesas, fls. 320 dos autos.

De fato, o Sr. Tharry Magarinos é cliente do Contribuinte e seu representado em diversas ações judiciais, conforme documentos de fls. 331-363. Porém, os comprovantes de despesas em nome do Sr. Tharry trazidos aos autos, fls. 330, 340, 345, 346 e 364, referem-se a custas judiciais cujo valor total é inferior a

Processo nº : 10925.000613/2003-20
Acórdão nº : 102-47.520

R\$ 1.000,00. Frise-se: para fazer prova da alegada origem (reembolso de despesas) os comprovantes deveriam totalizar os R\$ 22.100,00 depositados, guardando, ainda, certa consonância com a data das operações.

Ora, tais depósitos podem referir-se justamente ao pagamento dos honorários do contribuinte, hipótese na qual a presunção de receitas omitidas estaria plenamente justificada.

Sendo assim, formei pleno convencimento de que os valores que teriam sido depositados na conta-corrente do autuado pelo Sr. Tharry Magarinos, conforme declaração de fl. 320, não devem ser excluídos da base de cálculo da exigência, razão pela qual não acompanho o voto da i. Relatora, mantendo-se a autuação, nesses aspectos.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 2006.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA